



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 22 DE AGOSTO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 62/2022, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que autoriza a distribuição e aplicação pela Secretaria de Saúde de Mogi Guaçu, de Implante Subdérmico Reversivo e de Longa Duração Etonogestrel, em mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e financeira.

02 – PROJETO DE LEI Nº 107/2022, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre acréscimo de dispositivo à Lei nº 5.011, de 6 de junho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 118/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a “Festa das Nações” no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

04 – PROJETO DE LEI Nº 123/2022, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que declara como bem integrante do patrimônio histórico e religioso do município de Mogi Guaçu as instalações da Ermida da Mãe Rainha.

05 – PROJETO DE LEI Nº 130/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre autorização para fornecimento de serviços de água e rede de esgoto em imóveis irregulares ou aguardando regularização perante os órgãos públicos, com **EMENDA Nº 01**.

06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2022, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Senhor Antônio Almeida Vilaronga.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 19 de agosto de 2022.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2021/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP.144.08.2022.

Mogi Guaçu, 03 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 62/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.432, de 2022, *que autoriza a distribuição e aplicação pela Secretaria de Saúde de Mogi Guaçu, de Implante Subdérmico Reversivo e de Longa Duração Etonogestrel, em mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e financeira.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade.

No mérito, apesar da relevância do tema legislado, o autógrafo hospeda inconstitucionalidades e ilegalidades que impedem sua sanção, em síntese:

- os artigos 1º e 2º estabelecem clara distinção entre aquelas mulheres que se encontram em situação mencionada no parágrafo único do art. 1º e aquelas citadas no art. 2º e, cenários fáticos diferenciados, que implicam em evidente afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, com estas palavras:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ademais, o tema legislado envolve invasão de competência da Câmara Municipal, em face do permissivo estampado no art. 24, XII, parte 2, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

()

XII - ... proteção e defesa da saúde;

- ao fim e ao cabo, aponto grave desrespeito à vedação grafada no art. 166, § 3º, II, da Constituição Federal, c/c os pressupostos estampados nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

()

§ 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

()

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

()

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

()

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 62/2022, objeto do Autógrafo nº 6.432, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
11/02/22

PROJETO DE LEI Nº 62, 2022

"Autoriza a Distribuição e Aplicação pela Secretaria de Saúde de Mogi Guaçu, de Implante Subdérmico Reversivo e de Longa Duração Etonogestrel, em Mulheres que se encontrem em Situação de Vulnerabilidade Social e Financeira."

Art. 1º Fica autorizada a distribuição, aplicação e inserção de implante subdérmico de Longa Duração Etonogestrel, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, pela Rede Pública de Saúde, destinado principalmente às mulheres em situação de vulnerabilidade social e financeira.

Parágrafo Único: Consideram-se mulheres em situação de Vulnerabilidade social e financeira: I- As moradoras em situação de rua

II- As usuárias de drogas

III - As adolescentes com vida sexual ativa das Casas Abrigo

Art. 2º As demais mulheres que não se enquadram no rol exemplificativo exposto, no artigo primeiro, mas em condição de vulnerabilidade social e financeira, poderão pleitear a concessão do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel, ao Poder Público, desde que possuam laudo médico fundamentado com exposição da necessidade de utilização do método.

Art. 3º E obrigatório informar as vantagens e riscos do referido método contraceptivo antes de ser inserido no organismo, devendo o profissional de saúde orientar cada mulher, acerca dos efeitos, funcionamento, cuidados, retorno e acompanhamento periódico perante a unidade de saúde, tempo de eficácia e toda as demais informações médicas pertinentes ao método.

§ 1º A avaliação clínica e a indicação deverão obedecer às normas de prescrição e dispensa de medicamentos no âmbito da Rede Pública de Saúde.

§ 2º A aplicação do implante subdérmico de etonogestrel nas unidades de saúde, deve ser precedida da livre opção por parte da usuária ou representante legal, mediante assinatura de termo de consentimento

Art. 4º O Poder público fica obrigado a realizar campanhas de incentivo ao uso do implante subdérmico reversivo de longa duração etonogestrel, a prevenção a gravidez indesejada, com orientações pertinentes, exposição aos cuidados, contraindicações e efeitos adversos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PLA N.º	03
Proj. CM N.º	P. 62/22

Art. 5º As usuárias do implante subdérmico de etonogestrel deverão receber atendimento médico e de equipe multiprofissional, periodicamente, para acompanhamento.

Parágrafo único: Em caso de efeitos adversos constatados, as pacientes receberão atendimento médico e se necessário, será feita a remoção do implante subdérmico.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulisses Guimarães" 19 de Fevereiro de 2022

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES

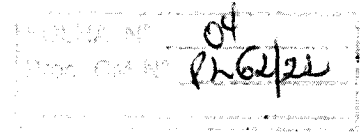
Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, tem por objetivo incluir no rol de medicamentos concedidos pela rede Pública de Saúde o implante subdérmico reversível de longa duração de etonogestrel. A intenção é garantir maior proteção às mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e financeira, como as moradoras de rua, mulheres usuárias de drogas, adolescentes com vida sexual ativa das Casas Abrigo, e demais mulheres que possuam indicação médica para aplicação do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel. Sabe-se que os métodos contraceptivos atualmente fornecidos pelo Poder Público dependem para sua eficácia de acesso e de uso contínuo e regrado pelas mulheres usuárias, sendo que parcela considerável de mulheres em situação de rua e usuárias de drogas e adolescentes apresentam dificuldades em obter métodos contraceptivos e mesmo de adotar a disciplina de uso diária tal como indicado. Outrossim o método contraceptivo tratado na legislação também poderá auxiliar mulheres que possuam condição de saúde comprovada a lhes impossibilitar o uso dos demais contraceptivos, além das adolescentes com vida sexual ativa em vulnerabilidade social e financeira.

Ademais os métodos contraceptivos de curta duração (contraceptivos orais, injetáveis, anel vaginal e adesivo), por representarem dificuldades de utilização e alto índice de falhas, devem ser evitados por grupo de mulheres vulneráveis. Já os métodos contraceptivos de longa duração (LARC) representados pelo Diu de Cobre, Diu Sistema Intrauterino Levonogestrel (SIU-LNG) e Implante de etonogestrel, constituem os métodos mais eficazes com taxas de falha semelhante à laqueadura tubária. Sendo que dentre estes últimos, o mais adequado são os implantes, porque os métodos intrauterinos (DIU de Cobre e SIU-LNG) requerem maior cuidado e atenção, com possível risco de infecção. Deste modo pela facilidade de inserção e por não depender da localização intrauterina, o implantes são a primeira escolha por grupos vulneráveis. Temos estudos que comprovam que 50% das gestações nas regiões metropolitanas são gestações indesejadas, e grande parte das grávidas, faz parte do grupo de mulheres em situação de vulnerabilidade social ou financeira e de adolescentes, sendo que estas últimas infelizmente abandonam a escola - evasão escolar, por engravidarem, ficando sem estudo, sem um futuro profissional e com filhos para cuidar, gerando uma maior despesa ao Poder Público. Neste contexto, considera-se como dever do Estado e Município através do Sistema único de Saúde (SUS), proporcionar condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício às mulheres da escolha de quando vão querer ter filhos, notadamente com a oferta de métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos, garantia a liberdade de opção, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 9.623/1996 que regula o 7º, do art. 226 da Constituição Federal. Por oportuno, esclareça-se que se trata de método contraceptivo, de longa duração (3 anos), com alta eficácia para prevenção da gravidez indesejada em mulheres em idade reprodutiva, que consiste em inserir logo abaixo da pele do braço, implante de



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJ. Nº	05
Proj. CMAN	PL 62/22

etonogestrel, um hormônio que se assemelha à progesterona (hormônio feminino), cuja liberação impede que o óvulo seja liberado do ovário. A inserção do implante subdérmico é rápida e, uma vez inserido, a gravidez é evitada, sem necessidade de a mulher consumir outros medicamentos com o mesmo fim por um período estimado de 3 anos. Importante ressaltar que o referido método é reversível, isso é, a qualquer momento a mulher interessada, poderá comparecer aos centros de saúde para retirada do implante. Desta forma, acredita-se que a disponibilização gratuita deste método contraceptivo à população de mulheres socialmente e financeiramente vulneráveis, é àquelas que assim necessitarem por condições de saúde atestadas, irá efetivar os preceitos constitucionais voltados ao direito garantido a toda mulher, que são o respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade de escolha.

Assim, por todo o acima exposto, solicito a aprovação pelos nobres Pares do presente Projeto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	02107/22

PROJETO DE LEI N° 107, DE 2022

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo à Lei n° 5011, de 06 de junho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

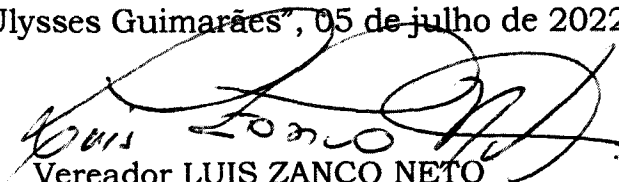
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Fica acrescido à Lei n° 5.011, de 06 de junho de 2016, o seguinte art. 8°-A:

“Art. 8°- A O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará na imposição de multa diária no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFIM's)”(AC)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de julho de 2022


Vereador LUIS ZANCO NETO
(P.L.)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. GM Nº 2103/22

LEI Nº 5.011, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

(Projeto de Lei nº 12/2016, do Ver. Carlos Donizete da Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciado junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearmentos, a fim de que se possam realizar a regularização dos seus equipamentos.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 22.107/2016

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º Fica a empresa distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º O prazo para a adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, editando, especialmente, normas de aplicação de penalidades pelo descumprimento de seus dispositivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2016. "Ano 139º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Molta
diaria
a empresa



FOLHA Nº 02
PROJ. CM Nº 02411/22

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 067 .07.2022.

Mogi Guaçu, 19 de Julho de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que institui a "Festa das Nações" no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

Referida propositura tem por objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos de Mogi Guaçu a "Festa das Nações".

É de extrema importância pontuar que o Brasil, em toda sua extensão, possui, em sua cultura, elementos transculturais de diversos países, diversas etnias e povos que aqui chegaram e se enraizaram, mesclando seu modo de vida ao modo de vida dos brasileiros. Muitos são os saberes compartilhados por todos esses povos, como, por exemplo: gastronomia, dança, artesanato, idiomas, costumes, elementos religiosos, etc.

O objetivo principal para a instituição da "Festa das Nações" no município é a celebração da cultura em diversos povos aqui presentes. Nossa cidade foi construída pelos braços de trabalhadores imigrantes, ou filhos de imigrantes de diversos países, como italianos, portugueses, espanhóis, asiáticos, árabes e africanos.

Valorizar e reconhecer a cultura de cada um desses países, em um momento de festa, nos engrandece como seres humanos, valoriza o que temos de melhor em nossa cultura local e regional, além de movimentar a economia criativa, o fazer cultural, a transmissão de bens intangíveis e a manutenção da tradição cultural em todo seu amplo modo de representação.

Na certeza de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 118, DE 2022.

Institui a "Festa das Nações" no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a "Festa das Nações", no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a ser realizada, anualmente, no mês de agosto, com a finalidade do estreitamento dos laços de amizade e difusão do fazer cultural dos povos que integram a sociedade brasileira.

§ 1º - A "Festa das Nações" fará parte integrante do Calendário Oficial de Eventos de Mogi Guaçu.

§ 2º - Compete ao Executivo Municipal, pela Secretaria de Cultura, coordenar, orientar e monitorar as atividades referentes aos festejos, garantindo a qualidade do trabalho realizado.

§ 3º - Para realização do(s) evento(s) a Administração Municipal poderá firmar parcerias, contratos e outros ajustes legalmente permitidos, com pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º A "Festa das Nações" terá caráter de evento cultural, turístico e educativo de interesse local, além de incentivar o espírito de conagração entre os povos, especialmente para difusão de fazeres culturais ligados ao fenômeno imigratório e as influências e os impactos trazidos para nossa sociedade.

Art. 3º A "Festa das Nações", preferencialmente, contará com a participação de organizações do terceiro setor, clubes de serviços e entidades e instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. Na "Festa das Nações" serão realizados desfiles, apresentações artísticas diversas, concursos literários, artesanatos, bebidas e comidas típicas e outros eventos, a fim de caracterizar cada uma das nações representadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, correndo as despesas com sua execução, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 123/22

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2022.

Declara como bem integrante do patrimônio histórico e religioso do município de Mogi Guaçu as instalações da Ermida da Mãe Rainha.

Art. 1º Fica declarada como bem integrante do Patrimônio Histórico e Religioso do município de Mogi Guaçu as instalações da "Ermida da Mãe Rainha" localizada na Praça Diácono Benedito Braz Teixeira, neste município.

Art. 2º Ficam estabelecidas à Ermida da Mãe Rainha e suas benfeitorias, as restrições necessárias à preservação do seu aspecto histórico original.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de julho de 2022.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")
PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 2130/22

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2.022

Dispõe sobre autorização para fornecimento de serviços de água e rede esgoto em imóveis irregulares ou aguardando regularização perante os órgãos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O fornecimento de água potável e rede de esgoto poderá ser autorizado para servir edificações residenciais irregulares ou aguardando regularização, independentemente da expedição de alvará de construção, para assegurar o acesso a serviços básicos e essenciais para garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Mogi Guaçu, a requerimento do interessado, atestando a existência da edificação no imóvel urbano ou rural, devendo o requerimento ser instruído com os documentos que atestem a posse ou domínio do imóvel.

Parágrafo Único. Farão jus ao disposto nesta Lei, somente os imóveis residenciais urbanos ou rurais atendidos com o serviço de abastecimento de água e rede de esgoto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

Art. 3º Excetuam-se das disposições desta Lei, as seguintes hipóteses:

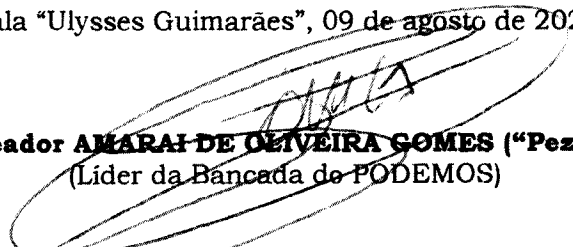
- I – Imóveis situados em área de preservação permanente;
- II – Imóveis que invadam logradouro público;
- III – Imóveis classificados pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão; ou
- IV – Áreas impedidas de ocupação por determinação judicial.

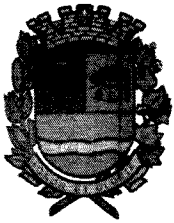
Art. 4º A certidão de existência da edificação sobre o imóvel, conforme disposto no art. 2º desta Lei, servirá exclusivamente para os casos de fornecimento do serviço de água e rede de esgoto, não dispensando o interessado de promover os atos de regularização das edificações e do imóvel, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Parágrafo Único. A obtenção de certidão de existência da edificação sobre imóvel não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas exigidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto para as respectivas ligações, inclusive quanto aos custos de extensão da rede.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de agosto de 2022


Vereador AMARAL DE OLIVEIRA GOMES ("Pezão")
(Líder da Bancada do PODEMOS)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	001
Proc. CM Nº	1230/22

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar à população do Município, seja de áreas urbanas ou rurais, desde que atendidas pelo SAMAE, o acesso aos serviços fundamentais de água, imprescindíveis para assegurar um padrão mínimo para uma vida digna.

Desta forma, independente da regularização do imóvel (título de domínio ou posse) ou das edificações nele existentes, normalmente pela construção de nova unidade por um membro da família, não se pode permitir a negativa por parte da Concessionárias de serviços essenciais e imprescindíveis à subsistência humana, como a água, sob pena de afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal.

Como explicitado acima, o serviço de fornecimento de água é essencial no cotidiano do consumidor, devendo ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, não importa se a propriedade não esteja regularizada ou aguardando regularização, baseado no direito do consumidor.

A acessibilidade da população ao fornecimento de água constitui manifesta afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, em ofensa ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

A ausência de documentação que comprova propriedade do imóvel não deve sobrepor ao direito constitucional ao saneamento básico. Mesmo sem a documentação, "o fato a ser considerado é que o cidadão detém a posse do imóvel e tem o direito de usufruir o bem representado pela água potável não podendo ser privado sob o frágil argumento de que a ocupação é irregular".

Com base no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, o dispositivo afirma que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O fato primordial a ser considerado é que o cidadão detém a posse do imóvel e tem o direito de usufruir água tratada.

O fornecimento de água tratada qualifica-se como serviço de natureza essencial, prestado em caráter ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, na forma do Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e nos termos do Art. 175 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 09
PROJ. Nº 1302

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Isto posto, esperamos contar com a sensibilidade, apoio e beneplácito dos nobres Edis acolhendo esta importante iniciativa.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2.022

Ao Projeto de Lei nº 130/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre autorização para fornecimento de serviços de água e rede esgoto em imóveis irregulares ou aguardando regularização perante os órgãos públicos., propomos a seguinte

E M E N D A:

Artigo único. O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 130/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Mogi Guaçu, juntamente com a respectiva diretriz para a regularização do imóvel, a requerimento do interessado, atestando a existência da edificação no imóvel urbano ou rural, devendo o requerimento ser instruído com os documentos que atestem a posse ou domínio do imóvel.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de agosto de 2022


Vereador **AMARAI DE OLIVEIRA GOMES** ("Pezão")
(Líder da Bancada do PODEMOS)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 1212/22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2022

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Antônio Almeida Vilaronga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:


Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Antônio Almeida Vilaronga.

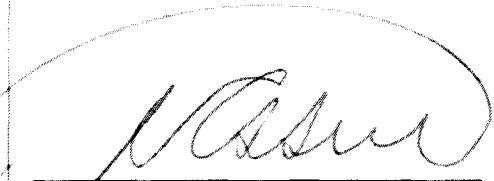
Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de julho de 2022.


Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
("Guilherme da Farmácia")
CIDADANIA


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)


Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)


Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
1º Secretário


Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
2ª Secretária